



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETIVA

DIRETIVA/2022/1

Diretiva para a cobertura informativa televisiva de guerras e
conflitos armados

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DIRETIVA/2022/1

Assunto: Diretiva para a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados

- a) Considerando que a guerra na Ucrânia vem ocupando largamente o espaço mediático, em particular o noticioso, e que, desde o início da invasão da Ucrânia pela Rússia, a 24 de fevereiro de 2022, deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) várias participações sobre a cobertura jornalística televisiva da guerra;
- b) Considerando o relevante papel dos órgãos de comunicação social na tomada de conhecimento e na consciencialização de situações de guerra e conflitos e que a utilização mediática de certas imagens, com uma efetiva carga emotiva e perturbante, teve um impacto decisivo no decurso da história;
- c) Considerando as evidências de que a exposição a notícias sobre a guerra pode afetar negativamente a saúde psicológica, em especial de crianças e jovens, podendo gerar sentimentos de medo, ansiedade, insegurança e preocupação, promover a dessensibilização à violência e alimentar um sentido de desconexão com o mundo;
- d) Considerando que o artigo 27.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) determina limites à liberdade de programação com vista à proteção e ao respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos específicos das crianças e jovens, assim como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e) Considerando que o mesmo artigo 27.º adota regras específicas para os serviços noticiosos, garantindo que, em determinadas circunstâncias, podem ser transmitidos conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, nomeadamente aqueles que contenham violência;

- f) Considerando que este regime especial, relativo aos serviços noticiosos, reflete a relevância do direito de informar, mas não legitima, por si, a exibição de todo e qualquer tipo de imagens, sons e relatos;
- g) Considerando que as imagens, os sons e os relatos da guerra que tenham cariz violento podem ser transmitidos quando necessários à compreensão do acontecimento, informação, comentário ou opinião, desde que em respeito pelas normas éticas da profissão;
- h) Considerando que podem ser considerados violentos os conteúdos que contenham imagens, sons e/ou relatos suscetíveis de provocar, de acordo com um padrão de avaliação médio, perturbação nos espectadores, em particular crianças e jovens;
- i) Considerando que a violência dos conteúdos pode resultar de opções editoriais que reforcem marcadamente a componente perturbadora associada ao relato, imagens e/ou sons;
- j) Considerando, em todo o caso, que são violentas as imagens que exibam cadáveres, ferimentos expostos ou pessoas em sofrimento, sem tratamento editorial adequado;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências, considera relevante **dirigir as seguintes orientações e recomendações aos órgãos de comunicação social**, em especial aos serviços de programas televisivos, relativas à cobertura informativa de guerras e conflitos armados, **exortando-os ao seu acolhimento**:

1. A exibição, quando editorialmente justificável, de imagens, sons e relatos da guerra que tenham cariz violento deve ser precedida de advertência expressa que permita aos espectadores uma decisão atempada sobre o visionamento dos conteúdos em causa, em estrito cumprimento das normas éticas da profissão e acompanhada de uma indicação visual sobre a natureza violenta dos conteúdos.
2. É igualmente recomendável, sempre que seja o caso, a indicação escrita permanente no ecrã de que os conteúdos têm cariz violento.

3. Deve ser evitada a exibição de imagens, sons e relatos de cariz violento em promoções a peças que irão ser transmitidas ao longo do alinhamento.
4. A possível exacerbação dos acontecimentos através de relatos, imagens e/ou sons que reforcem marcadamente a sua componente perturbadora deve ser cuidadosamente avaliada e, quando suscetível de afetar a sua compreensão racional, evitada, devendo sempre prevalecer o valor informativo da narrativa jornalística.
5. A exibição sucessiva (em repetição) de imagens violentas sem acréscimo de valor informativo deve ser evitada na generalidade dos conteúdos noticiosos, incluindo nos ecrãs fracionados.
6. Se a exibição de imagens de cariz violento em ecrã fracionado for indispensável, deve ocorrer em estrito cumprimento das normas éticas da profissão, antecedida de uma advertência expressa e acompanhada de uma indicação visual sobre a natureza violenta dos conteúdos.
7. De forma a proteger a imagem dos mortos e de feridos graves e a sua intimidade, é recomendável que os mesmos sejam filmados à distância ou com algum tratamento de imagem, devendo os rostos, ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação, surgir ocultados.
8. Na exibição de declarações de pessoas em manifesta situação de vulnerabilidade física, emocional ou psicológica, deve assegurar-se o seu obrigatório consentimento, preservar a sua identidade e garantir a sua segurança.
9. Deve ser evitada a recolha de imagens e declarações de menores de idade, salvo se as mesmas forem imprescindíveis para o apuramento dos factos e se a sua reprodução através de discurso indireto do jornalista for inexequível, devendo em qualquer caso a sua identidade ser protegida.
10. De forma a cumprir o dever de informar com rigor e isenção, os órgãos de comunicação social devem diversificar e verificar a credibilidade das fontes de informação e contextualizar os acontecimentos.
11. Os órgãos de comunicação social devem identificar e distinguir claramente a exibição de conteúdos em direto daqueles exibidos em diferido.

12. Devem ser sempre identificados no ecrã as datas, os locais e a origem das imagens exibidas, inclusive as de arquivo, de forma a não induzir falsas percepções nos espectadores e a cumprir as exigências de rigor informativo no que toca à identificação das fontes de informação.
13. Considerando as dificuldades em obter, em contextos de guerra, informação fidedigna, os órgãos de comunicação social devem manifestar, perante os espectadores, as incertezas ou indeterminações que se coloquem, evitando a veiculação de factos não confirmados e de propaganda das partes em conflito.
14. Os órgãos de comunicação social devem assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação.
15. Os órgãos de comunicação social devem ter especial precaução com os conteúdos fornecidos por cidadãos ou obtidos através de redes sociais, e a sua exibição apenas deve ser considerada quando o respetivo valor informativo for indispensável, devendo ser sempre verificada e identificada a sua origem.
16. Devem ser evitados os conteúdos que veiculem discurso do ódio e ponderada a pertinência de referências a características de grupos sociais, como por exemplo, etnia, religião, orientação sexual, considerando a sua relevância informativa para o entendimento dos acontecimentos.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo